



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

---

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2018 PROCESSO Nº 1384/2018 Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2018, às 15:00h, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 13.676.954/0001-60, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) DE MARCA ZOLL, MODELO AED PLUS, PARA USO NO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) DO MUNICÍPIO.**

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe *“até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”*.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

#### **DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Após análise técnica, verifica-se, claramente que, o item está direcionado para um único fabricante **ZOLL**, tendo em vista que, o próprio descritivo menciona a marca e modelo requerido, além de especificações restritivas, como gravação de **som ambiente** e transferência dos dados através de conexão **bluetooth ou porta infravermelha**. No mercado temos renomados fabricantes como a **Cmos Drake, Instramed, Mindray, Primedic, Samaritan**, entre outros, que estariam impossibilitados de participar do certame devido solicitação específica do fabricante **ZOLL**.

Fato é que **gravar vozes não contribui e não gera nenhum impacto no resultado pós atendimento a uma vítima de parada**. Ao contrário, o som externo representa vozes gravadas, usualmente de pessoas em desespero, falando ao mesmo tempo e gritando por socorro, o que **não demonstra a eficácia do atendimento**.

Inclusive, a título de exemplificação, um dos fabricantes de equipamentos importados, cita em seu manual, aconselhamento para **desativação da gravação de som ambiente**, uma vez que desta forma gravará somente o som do BIP (auxílio ao socorrista para realizar a RCP), que (este sim) é essencial na ajuda ao socorro.

O descritivo ainda solicita que a transferência de dados seja através de conexão **bluetooth ou porta infravermelha**. Fato é que a transferência de dados poderá ser **realizada através de outras tecnologias**, como: conexão USB, de forma que a solicitação somente através de **porta infravermelha ou bluetooth restringe a participação de vários fabricantes, como a Cmos Drake, Mindray, Primedic, Samaritan, entre outros**.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

Fato é, repita-se, que as exigências contidas no edital sobre o “Desfibrilador”, transcritas acima, além de retirar do processo licitatório empresas que atendam perfeitamente às funcionalidades perseguidas pelo órgão licitante, **resta claro o favorecimento de somente algumas empresas que fornecem equipamentos de UM ÚNICO FABRICANTE em detrimento de outras diversas sociedades empresárias, com aptidão técnica suficiente à consecução das atividades licitadas.**

### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SAMU / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

Em referência a impugnação apresentada ao pregão eletrônico em epígrafe, seguem as considerações técnicas do nosso departamento:

Já utilizamos em nossa rotina o Desfibrilador Externo Automático (DEA) da marca ZOLL. Já dispomos de eletrodos Adulto CPR stat-padz e eletrodos infantil Pedi-padz II. Os referidos eletrodos (ou pás de DEA) tem um conector específico para o uso no aparelho (não é padrão a entrada do conector de todos os desfibriladores, cada um tem a sua especificidade).

Caso sejam adquiridos desfibriladores de outra marca que não seja ZOLL os eletrodos (pás) específicas que aplicam o choque - não poderão ser utilizadas em outra marca. Já houve licitação e compra dos referidos eletrodos da atual marca em uso (ZOLL) ou seja, ao chegarem aparelhos diferentes, com conectores diferentes, estes não poderão ser utilizados. Ficarão os eletrodos sem utilidade para os novos aparelhos, e, por conseguinte, os novos aparelhos não poderão ser usados, pois não haverá compra de novos eletrodos, pois já foi liberado verba e comprado uma quantidade considerável para estoque. Considerando que os valores destes eletrodos descartáveis são de alto custo, é necessário o bom senso para que não seja feito mal uso do dinheiro público, uma vez que ficarão em estoque materiais que não terão condições de serem utilizados.

Ciente de sua compreensão, subscrevo  
Supervisora do SAMU São Carlos

### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO ELETRÔNICO

Em que pese a manifestação da impugnante, não é proibida a indicação de marca, mas sabendo que as possibilidades de indicação de marca são exceções e não a regra, a unidade demonstrou no Termo de Referências o porquê da necessidade de marca específica, conforme justificativa presente à página 17 do edital:

#### “JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO E NECESSIDADE DE MARCA:

Ofício 157 / 2018 – SAMU

- O Desfibrilador Externo Automático (DEA) é indispensável para o atendimento às vítimas de parada cardiorrespiratória nos atendimentos realizados pelo SAMU; **solicitamos a marca ZOLL uma vez que já dispomos de eletrodos Adulto CPR stat-padz e eletrodos infantil Pedi-padz II (produtos estes de custo elevado e que são específicos à esta marca para o seu funcionamento)**
- O SAMU São Carlos receberá do Ministério da Saúde duas novas viaturas, com previsão de chegada para o próximo dia 30 de Outubro de 2018; para que estas novas viaturas sejam colocadas em uso na frota, é indispensável estarem equipadas com o Desfibrilador Externo Automático (DEA) conforme preconizado pelo próprio Ministério da Saúde.”

Cito ainda algumas jurisprudências do Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade de indicação de marca:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

[...], o princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU. Acórdão n. 1547-22/04. Sessão da Primeira Câmara de 29/06/2004. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues.);

Verifica-se, portanto, que esta administração prima de forma inequívoca pelo erário, buscando soluções integradas que respeitem a legislação vigente, o posicionamento majoritário da jurisprudência e os princípios da economicidade, da supremacia



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

---

do interesse público e a busca pela aquisição mais vantajosa. Neste caso, além de estar tecnicamente justificado no Termo de Referências, existem várias empresas capazes de fornecer o equipamento em questão, conforme alega a própria impugnante, restando clara a ampla competição para a obtenção da melhor aquisição e que atenda de forma satisfatória às necessidades desta administração, tendo em vista as características técnicas apresentadas pela unidade solicitante.

### DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente, no entanto, não procedem os argumentos apontados.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico, acima exposta, não são necessárias alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

**PATRICIA APARECIDA CUSTODIO NUNES**  
**AUTORIDADE COMPETENTE**

**GUILHERME ROMANO ALVES**  
**Pregoeiro**

**FERNANDO J. A. DE CAMPOS**  
**Equipe de Apoio**



# Prefeitura Municipal de São Carlos

*Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico*

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

---

**RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2018 PROCESSO Nº 1384/2018** Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2018, às 15h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 13.676.954/0001-60, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) DE MARCA ZOLL, MODELO AED PLUS, PARA USO NO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) DO MUNICÍPIO.** (...). Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade solicitante - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, acima exposta, caso sejam adquiridos desfibriladores de outra marca que não seja ZOLL os eletrodos (pás) específicas que aplicam o choque - não poderão ser utilizadas em outra marca. Já houve licitação e compra dos referidos eletrodos da atual marca em uso (ZOLL) ou seja, ao chegarem aparelhos diferentes, com conectores diferentes estes não poderão ser utilizados, além de estar tecnicamente justificado no termo de referências do processo e respeitar a legislação e jurisprudência vigentes. Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados. PATRICIA APARECIDA CUSTODIO NUNES. **AUTORIDADE COMPETENTE.**